



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.000339/99-67
Recurso nº : 134.519
Matéria : IRPF – Exs.: 1994 a 1997
Recorrente : ARTHUR HERZOG
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.466

DECADÊNCIA – Tratando-se de rendimento sujeito a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, e de lançamento por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), o prazo decadencial é contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA - Em obediência ao princípio da verdade material, consagrado no Processo Administrativo Fiscal, restando comprovado, por documentação hábil e idônea a doação de recursos, não há que se falar em Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

GANHO DE CAPITAL - Integram o custo de aquisição do imóvel alienado o custo de benfeitorias comprovadamente executadas, mesmo que não constem da declaração do contribuinte.

BENFEITORIAS - COMPROVAÇÃO - Tendo o contribuinte apresentado prova idônea e inequívoca da realização de benfeitorias no imóvel alienado e não tendo a fiscalização conseguido demonstrar qualquer vício que compromettesse esses documentos, devem os mesmos integrar o custo de aquisição do imóvel para efeito de apuração do ganho de capital.

Preliminar acolhida.
Recurso parcialmente provido.

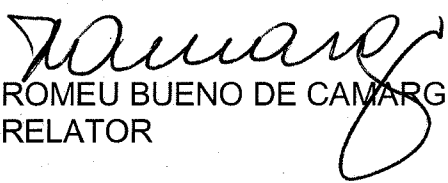
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR HERZOG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1993. Vencido o Conselheiro Naury

Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1995, no valor de R\$ 150.284,97 e considerar, como custo, no ganho de capital, os valores constantes às fls. 1182, 1183, 1187 a 1190, 1193, 1197, 1202, 1203, 1208, 1212 e 1213, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

Recurso nº : 134.519
Recorrente : ARTHUR HERZOG

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendários de 1993 a 1996 e de ganho de capital no ano-calendário de 1996.

Em sede de Impugnação, o contribuinte alegou que os acréscimos patrimoniais considerados pela autoridade fiscalizadora teriam origem em doações recebidas de seu pai, Leon Herzog, todas devidamente incluídas nas declarações de ajuste do doador e do donatário.

A decisão manteve integralmente a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto por entender que a documentação bancária juntada comprova tão-somente a transferência de valores de uma conta conjunta de titularidade de Leon Herzog e do contribuinte no Citibank para uma conta exclusiva do contribuinte no Banco Cidade.

Entendeu a douta DRJ que tais doações só restariam comprovadas se fosse apresentada prova de que os recursos depositados na conta conjunta pertenciam exclusivamente a Leon Herzog. Houve por bem ainda entender como insuficientes as declarações de Leon Herzog neste sentido (fls. 875 a 879).

Quanto ao ganho de capital, a decisão recorrida entendeu não ter logrado o contribuinte comprovar a efetiva realização de todas as benfeitorias



Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

citadas, de modo que somente considerou os custos referentes às notas fiscais de fls. 378 e 477, devendo estas serem integradas ao custo do imóvel.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que todos os valores depositados na conta corrente do Citibank são oriundos da venda das ações das sociedades L. Herzog Indústria e Comércio S/A e Armafer Serviços de Construção Ltda. pertencentes ao Sr. Leon Herzog e sua esposa Yvonne Madeleine Schaack Herzog e para comprovar tais afirmações junta os docs. de fls. 1088/1136.

Quanto ao acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1993, alega o Recorrente que seria decorrente da venda de veículo de sua propriedade no mês de janeiro e que a Autorização para Transferência de Veículo somente foi datada em fevereiro do mesmo ano em decorrência da prática reiterada no mercado, pela qual a agência concessionária recebe o veículo usado como forma de pagamento na aquisição do novo veículo, mas a transferência somente se efetiva quando da aquisição daquele veículo usado por terceiro.

Finalmente, acerca do ganho de capital na venda de bem imóvel, o Recorrente afirma que, ainda na fase de fiscalização, apresentou à autoridade fiscalizadora a comprovação dos gastos decorrentes das benfeitorias realizadas no imóvel em questão, que, no entanto, teria sido desconsiderada pela DRJ por não ter acompanhado a Impugnação. Assim, reapresenta a planilha de gastos e as respectivas notas fiscais que devem compor os custos do imóvel alienado.

Às fls. 1215 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto relativo aos anos-calendários 1993 a 1996 e ganho de capital na venda de imóvel em 1996.

Da Decadência – Ano-calendário 1993

Cumpre-nos, em primeiro lugar, analisar a ocorrência de decadência, uma vez que o Auto de Infração lavrado em 12/03/1999 refere-se a fatos geradores ocorridos a partir de 31/12/1993.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do disposto no art. 150, do CTN.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato

Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do ano-calendário tomado como base para a tributação.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 999/1002 foi lavrado em 12/03/1999, que os fatos geradores objeto da autuação decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto ocorreram em 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995 e 31/12/1996 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento no mesmo dia 12/03/1999 (fls. 999).

Assim, do confronto da data dos fatos geradores e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência do direito de cobrar o tributo cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1993, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o respectivo lançamento tributário expirou em 31/12/1998, ficando evidente que em 12/03/1999 a Fazenda Pública não mais poderia constituir o crédito tributário.

Do acréscimo patrimonial a descoberto – Anos-calendários 1994 a 1996

Conforme relatado, a douta DRJ decidiu pela manutenção do lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto por entender que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que recebera os respectivos valores como doação de seu pai, Sr. Leon Herzog.

Muito embora tenha-se constatado, por meio da documentação acostada aos autos, que os valores recebidos pelo Recorrente tenham comprovadamente como origem uma conta conjunta no Citibank cujos titulares eram o Sr. Leon Herzog e o Recorrente, a douta DRJ houve por bem entender que a doação somente estaria caracterizada se se comprovasse que todos os recursos depositados na referida conta pertenciam ao Sr. Leon Herzog.

Desta forma, o Recorrente traz vasta documentação com o intuito de comprovar que tais recursos são provenientes da venda da integralidade das ações das sociedades L. Herzog Indústria e Comércio S/A e Armafer Serviços de

Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

Construção Ltda. pertencentes ao Sr. Leon Herzog e sua esposa Yvonne Madeleine Schaack Herzog.

De fato, o "contrato de compra e venda de ações e cotas" de fls. 1088/1098 comprova a venda de tais ações pelo preço de Cr\$ 195.861.345.000,00 (cento e noventa e cinco bilhões oitocentos e sessenta e um milhões e trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), realizada em março de 1993. Tal operação encontra-se registrada na declaração de ajuste do Sr. Leon Herzog às fls. 62.

Por sua vez, os extratos bancários de fls. 1111/1126 são hábeis a comprovar que os valores decorrentes da venda das citadas ações foram efetivamente depositados na conta conjunta no Citibank.

Junta ainda o Recorrente os extratos de fls. 1128/1136 com o intuito de demonstrar que entre abril e dezembro de 1996, após o fim do recebimento do preço das ações, não houve outros depósitos na citada conta.

Desta forma, em vista dos documentos ora juntados e das declarações de fls. 875 a 879, é bastante verossímil que, apesar do Recorrente figurar como titular da referida conta conjuntamente com o seu pai, os valores ali depositados no período compreendido entre março de 1994 e março de 1996 resultaram efetivamente da venda de ações de propriedade do pai do Recorrente.

Assim, é forçoso concluir que as doações efetivadas pelo Sr. Leon Herzog ao Recorrente estão devidamente caracterizadas e comprovadas, uma vez que informadas nas declarações de ajuste de ambos.

No entanto, deve-se fazer a ressalva acerca do exercício 1995, em que o Sr. Leon Herzog informou ter doado 150.284,97 UFIR (fls. 67) e o Recorrente informou ter recebido o valor de 636.535,36 UFIR (fls. 38). Assim, prevalece o valor informado pelo doador, devendo a diferença ser tributada.



Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

Do Ganho de Capital – Ano-calendário 1996

A legislação do imposto de renda estabelece que fica sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganho de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza (Leis nº 7.713/88 e nº 8.981/95).

Considera-se ganho de capital para efeitos de tributação, a diferença positiva entre o valor de alienação do bem e o respectivo custo de aquisição, devendo também ser considerada para efeitos do ganho de capital a operação de dação em pagamento entre outras.

A legislação pertinente, IN 31/96, autoriza que seja considerado no custo de aquisição os dispêndios com benfeitorias, desde que comprovados com documentação hábil e idônea.

Em relação à exigência decorrente do ganho de capital auferido na venda de um bem imóvel em abril de 1996, qual seja, o apartamento 301 da Rua Professor Coutinho Froes, 183 (fls. 55), o Recorrente propugna pela inclusão dos gastos realizados com benfeitorias no custo de aquisição.

Para tanto, reapresenta planilha de gastos (fls. 1168) e notas fiscais (fls. 1169/1213). A fim de comprovar a efetiva realização das benfeitorias no referido imóvel, faz-se necessário que os documentos façam referência ao contribuinte e ao endereço do imóvel.

Assim, da análise das notas fiscais e recibos apresentados, constata-se que nem todos satisfazem tal exigência, posto que alguns documentos estão incompletos enquanto outros fazem expressa referência aos endereços de outros imóveis de propriedade do Recorrente.

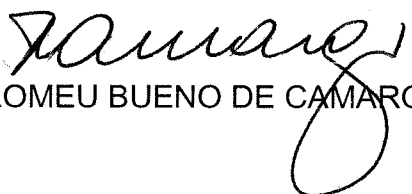
4

Processo nº : 15374.000339/99-67
Acórdão nº : 102-47.466

Sendo assim, conclui-se pela inclusão no custo do imóvel dos valores gastos com as benfeitorias correspondentes aos docs. de fls. 1182, 1183, 1187 a 1190, 1193, 1197, 1202, 1203, 1208, 1212 e 1213. Quanto às demais, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscalizadora.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe parcial provimento.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO